



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: REDENÇÃO/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0001485-45.2014.8.14.0045.
APELANTE: JEONES SANTOS RIBEIRO.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

ementa: apelação penal. ameaça e violação de domicílio. prescrição intercorrente. extinção da punibilidade. decisão unânime.

I. É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei;

II. O recorrente foi condenado à pena de sete meses de detenção, sanção que tem prazo prescricional de três anos, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, do CPB. No caso, entre a data da publicação da sentença condenatória, que se deu em 14/05/15 e a data atual, passaram-se mais de três anos, tendo ocorrido a prescrição na modalidade intercorrente;

III. Recurso conhecido e, de ofício, extinta a punibilidade do apelante. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgar de ofício extinta a punibilidade do apelante, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 16 de outubro de 2018.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Jeones Santos Ribeiro, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de sete meses de detenção e ao pagamento de dez dias-multa, pela prática dos crimes de ameaça e violação de domicílio, tipificados nos artigos 147 e 150, §1º, ambos do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Redenção/PA.

Em suas razões, o apelante pugnou, em suma, pela absolvição dos delitos de ameaça e violação de domicílio, em razão da ausência de provas. Acerca da dosimetria, suscitou a nulidade da sentença, em face da aplicação cumulativa das penas de multa e de detenção, o que seria vedado pelo tipo penal do crime de ameaça, o qual prevê o emprego da pena pecuniária, em substituição a sanção corporal. Por derradeiro, requereu o conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões, o órgão ministerial requereu o conhecimento e parcial provimento do recurso interposto, tão somente para que seja excluída a condenação ao pagamento da pena de multa.



Nesta superior instância, o custos legis também pugnou pelo conhecimento e parcial provimento da apelação.

É o relatório. Sem revisão na espécie.

V O T O

Primeiramente, há que se fazer uma síntese dos fatos constantes da presente ação penal privada.

Consta da denúncia que em 09/02/14 o apelante ingressou na residência da vítima contra a vontade dela, durante o período noturno. Após luta corporal com o atual companheiro da ofendida, o recorrente passou a ameaçá-la, dizendo que iria pegar uma arma e que isto não iria ficar de graça. Regularmente processado, o apelante foi condenado a pena de sete meses de detenção e ao pagamento de dez dias-multa, pela prática dos crimes de ameaça e violação de domicílio, tipificados nos artigos 147 e 150, §1º, do CPB. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso de apelação.

Antes examinar os argumentos delineados no apelo, cumpre apreciar questão de ordem pública, referente a prescrição.

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei.

No caso em apreço, o recorrente foi condenado à pena de sete meses de detenção, sanção que tem prazo prescricional de três anos, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, do CPB. In casu, entre a data da publicação da sentença condenatória, que se deu em 14/05/15 (fl. 45) e a data atual, passaram-se mais de três anos, tendo ocorrido a prescrição na modalidade intercorrente.

Por esta razão, não há como não extinguir a punibilidade do recorrente. Deixo de examinar as alegações formuladas nas razões do recurso, em razão do reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, conheço do recurso e, de ofício, declaro a extinção da punibilidade do recorrente em razão da prescrição, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 16 de outubro de 2018.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator